

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**FRAUDE À EXECUÇÃO EM DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE
JURÍDICA: ANÁLISE EMPÍRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ E DO TRT-1**

VANESSA HELLEN MATOS DA SILVA

Rio de Janeiro

2022

VANESSA HELLEN MATOS DA SILVA

**FRAUDE À EXECUÇÃO EM DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE
JURÍDICA: ANÁLISE EMPÍRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ E DO TRT-1**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. **Carlos Augusto S. Dos S. Thomaz.**

Rio de Janeiro

2022

VANESSA HELLEN MATOS DA SILVA

**FRAUDE À EXECUÇÃO EM DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE
JURÍDICA: ANÁLISE EMPÍRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ E DO TRT-1**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. **Carlos Augusto S. Dos S. Thomaz.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Com imensa satisfação concluo o sonho de estudar na Instituição que tanto me engrandeceu como pessoa, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Agradeço a oportunidade de ter vivenciado essa experiência com colegas de diversas culturas e ideologias e ter me sentido abraçada, mesmo distante do meu querido nordeste.

Aos meus chefes e colegas de equipe da Procuradoria Estadual do Rio de Janeiro que tanto colaboraram para meu desenvolvimento profissional.

Agradeço a minha mãe que sempre me orientou sobre a importância da educação e me encorajou a sempre melhorar, aos meus irmãos que sempre foram meu porto seguro e sem eles não faria sentido todo o esforço.

A todos os professores que me proporcionaram a formação profissional e de caráter através do exemplo de dedicação. Em especial, agradeço ao meu professor e orientador, Carlos Augusto Thomaz, que de forma paciente e dedicada sempre esteve disponível para que este momento se tornasse possível.

Obrigada, Nacional!

RESUMO

A presente monografia visa desenvolver uma análise da ocorrência de fraude à execução nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, levando em consideração o disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, em destaque, o expresso no inciso IV do dispositivo citado e a orientação do Superior Tribunal de Justiça, expedida por meio da Súmula nº 375. O trabalho estabelecerá uma investigação dos critérios utilizados pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base nos acórdãos do TJRJ, e pela Justiça do Trabalho, de acordo com as decisões do TRT-1, buscando, ao fim, estabelecer os critérios utilizados pelo TJRJ e TRT-1 para caracterizar a fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica.

Palavras-chave: Fraude à execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Terceiro adquirente. Boa-fé.

ABSTRACT

The present study sought to analyze fraudulent conveyance of judgment piercing the corporate veil, considering the Civil Procedure Codes, article 792, mainly, its item IV and the stance of the Superior Court Tribunal (STJ), issued on the precedent number 375. This paper will investigate the parameters used by Rio de Janeiro State Courts, based on TJRJ judgments, and by Labor Court decisions also, consistent with TRT-1 resolution to establish the parameters used by TJRJ and TRT-1 to typify fraudulent conveyance issues piercing the corporate veil.

Key-words: Fraudulent conveyance. Pierce the corporate veil. Third-party buyer. Good faith

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. FRAUDE À EXECUÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEPÇÕES	10
1.1. Fraude à execução.....	10
1.2. Desconsideração da personalidade jurídica	13
2. JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO: FRAUDE À EXECUÇÃO NO ANO DE 2021.....	15
2.1. Resumo da jurisprudência analisada	16
2.2. Desconsideração inversa da personalidade jurídica	19
2.3. Comentários críticos acerca da jurisprudência analisada	20
3. ANÁLISE EMPÍRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – TRT1.....	23
3.1. Resumo da jurisprudência analisada	26
3.2. Comentários críticos acerca da jurisprudência analisada	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica: Julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano de 2021	15
Tabela 2 - Fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica: Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região no ano de 2021	23

INTRODUÇÃO

A fraude à execução é uma tentativa de frustrar o pagamento dos créditos devidos por parte daquele que é o polo passivo de uma ação de execução. Esta ocorre em diversos casos e, conforme será melhor explicado, trata-se de um atentado à própria Justiça, uma vez que ocorre no momento em que ela está em busca dos bens a serem arrematados para a quitação das dívidas. Por sua vez, a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto processual civil que visa satisfazer os credores quando há confusão nas finanças dos sócios e da empresa que gerem, de maneira que os bens deles sejam atingidos.

Essas duas previsões, separadamente, são exaustivamente discutidas e definidas na legislação, jurisprudência e doutrina. Todavia, a presente monografia busca trazer uma pauta pouco salientada: quando se trata de fraude à execução em casos de desconsideração de personalidade jurídica, como agem os Tribunais?

O questionamento surgiu ante o fato de que, conforme o inciso IV do artigo 792 do Código de Processo Civil – que irá guiar muitas de nossas colocações – a fraude à execução inicia a partir da citação válida dos sócios, nos casos em que a personalidade jurídica será desconsiderada, no entanto, essa regra pode frustrar o pagamento dos credores pelo fato de que no momento da citação do sócio ele tem conhecimento de que já existe ação de execução contra sua empresa, da confusão patrimonial entre seus bens e o da pessoa jurídica e pode antever a ação da justiça, se desfazendo de seus bens com o intuito de frustrar a execução.

A justificativa se põe pelo fato de que, enquanto o artigo 792 não for questionado no Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade de normas, caberá aos juízos e tribunais, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, proceder a uma interpretação do dispositivo que compatibilize com a nossa ordem constitucional e observem o princípio da primazia da resolução do mérito e que não permita ao sócio, considerando o marco da citação, fraudar à execução e alienar seus bens.

Assim, objetiva-se esclarecer os critérios para decretação de fraude à execução, bem como esclarecer se na justiça do trabalho os critérios para entender à fraude como caracterizada quanto aos bens dos sócios são menos rígidos do que na justiça estadual do Estado do Rio de Janeiro. Para isso, foi feita uma análise da legislação, para entender o que ela propõe em relação a esse conceito e, após, um estudo jurisprudencial das decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho 1º Região que,

durante o ano de 2021, trataram sobre fraude à execução em desconsideração da personalidade jurídica.

Foi realizada então uma pesquisa documental desenvolvida através da leitura minuciosa do inteiro teor dos julgados disponibilizados no site tanto do TJRJ, quanto do TRT- 1, com marco teórico de janeiro a dezembro de 2021, destacando o que motivou a caracterização, ou não, da fraude em cada processo e teve como palavras-chave: fraude; execução; desconsideração; personalidade; jurídica.

Dos resultados frutos da pesquisa, foram lidas as decisões e selecionadas àquelas que trabalhariam diretamente com o objeto da presente monografia. E, ao fim, pode-se perceber que a Justiça Estadual não possui critérios concretos, por serem escolhidos e detalhados de acordo com cada caso concreto, sem seguirem as decisões uma orientação una. Quanto à Justiça do Trabalho, observou-se que o critério temporal, considerando como marco a citação jurídica do devedor, é o que se leva em conta na tomada das decisões.

Todos esses pontos serão trabalhados de maneira mais detalhada no decorrer da monografia.

1. FRAUDE À EXECUÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEPÇÕES

1.1. Fraude à execução

É imprescindível para o entendimento do presente estudo fixar e delimitar o conceito de fraude à execução com base no que expressa o Código de Processo Civil e doutrinadores sobre o tema, afinal, para que se entendam os critérios de julgamento dos órgãos judiciários escolhidos, é preciso que se entenda o que, de fato, se considera como fraude à execução.

Em resumo, a fraude à execução é apontada como uma manobra, que atenta contra a dignidade e transparência que devem ter os processos judiciais e que ocorre no momento em que o devedor busca se desfazer de seus bens, no intuito de não sanar as dívidas existentes e já cobradas por meio de ação judicial contra ele. Ou seja, de maneira diferente do que ocorre na fraude contra credores, nesse instituto típico do processo civil, o processo judicial já está em curso¹.

Dois artigos são essenciais para a fundamentação pretendida, sendo eles o artigo 158 do Código Civil e o artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme se observa a seguir:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

(grifou-se)

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** - Vol.3. 13. ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2016, p. 388.

exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º **Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.**

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
(grifou-se)

Considerada mais grave do que a fraude contra credores, justamente por ocorrer no curso de processo condenatório ou executivo, a fraude à execução não necessita de ação própria para ser reconhecida e ter o ato desconstituído, bastando apenas que o credor realize pedido incidental no processo já em curso². Caso comprovada a existência da fraude, a execução continua atingindo o objeto alienado, admitindo-se sua venda, contudo, firmando-a como ineficaz pela existência de fraude, de maneira que o adquirente da coisa também é atingido pelos efeitos da ação preexistente³.

Ainda é preciso tecer comentários quanto aos requisitos estabelecidos para a configuração da fraude à execução e a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça para que seja demarcado como o judiciário brasileiro se encontra quanto a essa conceituação, uma vez que apenas determinar o que é fraude à execução não é suficiente para sua aplicação nas situações concretas.

A Súmula nº. 375 do STJ expressa que “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*”, demonstrando que os requisitos moldadores da fraude à execução, para a Corte Superior, são a) o registro da penhora; ou b) má-fé do adquirente. Nesse caso, se não houver a apresentação do registro – seja por não existir penhora ou outro motivo – deve-se comprovar má-fé do terceiro que comprou o bem, garantindo-se a oportunidade de prévio contraditório ao adquirente⁴.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: volume I - processo de execução e cumprimento da sentença: processo cautelar e tutela de urgência**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 425.

³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 88.

⁴ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Vol 5. 9. ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2019, p. 394.

Ainda, para a declaração da fraude à execução é preciso que dois requisitos de ordem objetiva também sejam atendidos, todavia, sobre eles paira confusão doutrinária e jurisprudencial que será abordada na presente monografia em relação aos casos de fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica. Os requisitos mencionados são a) pendência judicial contra o bem; e b) frustração do meio executório como intenção da fraude.

Nesse ponto se delimita o objeto da monografia, uma vez que irá se ater às fraudes que ocorrem a partir da citação da pessoa jurídica e antes de sua despersonalização. O objeto será detalhadamente especificado nos tópicos a seguir. Todavia, para entendimento do conceito de fraude à execução em si, é necessário apontar o motivo pelo qual existem desencontros de conceitos e de julgados nesses casos específicos de fraude.

Essa confusão ocorre no primeiro requisito para a declaração da fraude: a existência de pendência de um processo judicial de conhecimento ou execução. Isso porque parte da doutrina defende que a fraude pode ocorrer a partir da distribuição do processo, já que nesse momento o feito se torna público e ligar a existência de fraude à citação pode ser prejudicial ao credor, uma vez que o devedor conseguiria se esquivar dela e alienar seu patrimônio sem recair em fraude⁵.

Entretanto, o entendimento que prevalece é o da necessidade da citação válida do executado, que está em conformidade ao artigo 239 do Código de Processo Civil⁶, o qual determina a indispensabilidade da citação do réu ou do executado para a validade do processo em conjunto com o artigo 312 do mesmo diploma legal⁷, que estabelece a produção de efeitos da ação ao réu apenas após a citação válida.

⁵ FERRARI NETO, Luiz Antônio. **Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ**. São Paulo: Revista de Processo, v.36, n.195, maio/2011, p. 299

⁶ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento

⁷ Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Nesse mesmo sentido, em relação a desconsideração da personalidade jurídica, o próprio artigo 792, em seu § 3º estabelece a citação válida não da pessoa física, mas da pessoa jurídica a qual se pretende desconsiderar, como marco inicial da existência de pendência judicial em relação aos bens pretendidos. Esse será o ponto de investigação da presente monografia, uma vez que existe a possibilidade de, no lapso temporal entre a citação da pessoa jurídica e sua desconsideração, ocorrer a disposição dos bens dos sócios responsáveis.

1.2. Desconsideração da personalidade jurídica

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é uma espécie de reforço indireto para evitar que sócios e administradores manipulem a empresa a qual pertencem com o intuito de cometer fraudes ou abuso de direito contra os credores, utilizado de maneira extrema e em último caso, uma vez que ultrapassa a limitação de perdas pelos tipos societários, a responsabilidade limitada dos sócios, que tem como objetivo-fim incentivar o empreendedorismo, para trazer segurança jurídica aos credores de que terão, em determinados casos, a possibilidade de alcançar os bens dos administradores para saldar suas dívidas⁸.

A confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre os administradores e a sociedade são considerados os critérios fundamentais para reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a pessoa jurídica em si, seria, ao fim, uma técnica de separação patrimonial que, em casos de fraude, já não é respeitada pelos controladores da sociedade⁹. A vista de definir de maneira clara o instituto citado, a Lei Federal nº. 13.874/2019, chamada de Lei de Liberdade Econômica, alterou significativamente a redação do artigo 50 do Código Civil, que é utilizado para fundamentar a existência da desconsideração da personalidade jurídica e que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

⁸ COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 2, p. 159.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 362

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.
(grifou-se)

Observa-se que o legislador delimitou o que seria o desvio de finalidade e quando ocorreria a confusão patrimonial, requisitos essenciais para a caracterização do abuso na personalidade jurídica, e restringiu o alcance da responsabilização, que antes era indiscriminado a todos os administradores ou sócios, àqueles que de fato foram beneficiados direta ou indiretamente pela fraude na personalidade jurídica da empresa em que atuam. E o procedimento dessa possibilidade processual foi, de maneira mais detalhada, descrita no Código de Processo Civil, em seu capítulo IV, artigos do 133 ao 137, os quais expressam a necessidade de um incidente processual para a desconsideração da personalidade jurídica, que não ocorrerá por impulso voluntário do magistrado.

Existem duas teorias da desconsideração da personalidade jurídica. A chamada teoria menor da desconsideração, utilizada pela justiça trabalhista, que é considerada de espécie objetiva, pois não analisa a culpa dos sócios antes de ocorrer o reconhecimento do instituto, bastando a comprovação da existência de determinados fatos. E a teoria maior, que é a regra geral e a utilizada na justiça comum, objetos de análise da presente pesquisa, que é tida como subjetiva, pois só é configurada quando houver fraude ou confusão patrimonial entre os bens dos sócios e os da pessoa jurídica, necessitando de prova incontestável de sua ocorrência¹⁰.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Editora Método. 10. ed. São Paulo, 2020, p. 295.

2. JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO: FRAUDE À EXECUÇÃO NO ANO DE 2021

Para consultar as decisões sobre o assunto pretendido na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, utilizou-se o site oficial do Tribunal de Justiça – <http://www.tjrj.jus.br/>. Em Jurisprudência, selecionaram-se as decisões publicadas ao longo do ano de 2021 e que atendiam as seguintes palavras-chave: *fraude*; *execução*; *desconsideração*; *personalidade*; *jurídica*. Das 42 (quarenta e duas) decisões que surgiram dessa busca específica, apenas 7 (sete) foram selecionadas, pois as demais não se enquadravam precisamente no assunto de fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica.

Segue relatório com todas as especificações necessárias para o entendimento do método de pesquisa:

Período pesquisado: ano de 2021 (01 de janeiro a 31 de dezembro)

Palavras-chave: fraude; execução; desconsideração; personalidade; jurídica.

Quantidade de Resultados: 42

Resultados úteis para a monografia: 7 – selecionadas após leitura das decisões.

Tabela 1- Fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica: Julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano de 2021

Processo	Órgão Julgador	Relator (a)	Data de Julgamento	Tipo de Decisão
Agravo de Instrumento - 0063271- 80.2020.8.19.0000	4ª Câmara Cível	Des(a). Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo	10/02/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Instrumento - 0035295- 98.2020.8.19.0000	8ª Câmara Cível	Des(a) Norma Suely Fonseca Quintes	16/03/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Instrumento - 0015648- 20.2020.8.19.0000	6ª Câmara Cível	Des(a). Inês da Trindade C. de Melo	21/10/2021	Colegiada, unanimidade.

Agravo de Instrumento - 0010801- 38.2021.8.19.0000	26ª Câmara Cível	Des(a) Sandra Santarém Cardinali	19/04/2021	Colegiada, unanimidade.
Apelação - 0023560- 28.2017.8.19.0209	19ª Câmara Cível	Des. Lúcio Durante	17/06/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Instrumento - 0068785- 14.2020.8.19.0000	10ª Câmara Cível	Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos	09/06/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Instrumento - 0068073- 87.2021.8.19.0000	26ª Câmara Cível	Des(a) Sna Maria Pereira de Oliveira	02/12/2021	Colegiada, unanimidade.

Fonte: produzida pelo autor com base nos dados do site Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – <http://www.tjrj.jus.br/>

2.1. Resumo da jurisprudência analisada

Os comentários sobre cada procedimento serão feitos na ordem apresentada na tabela acima.

- **Processo nº. 0063271-80.2020.8.19.0000**

No primeiro processo judicial da tabela acima, o Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento para que a execução de crédito tributário de mais de R\$ 90 mil reais fosse redirecionada para outras empresas. O Desembargador Relator argumentou que, para que outras instituições fossem adicionadas no polo passivo, criando a possibilidade de penhora de seus bens, seria necessário aplicar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o fato das empresas integrarem o mesmo grupo econômico, não enseja, por si só, a responsabilidade solidária.

Em relação a fraude à execução, para não consideração, o julgador entendeu que sequer houve tentativa de penhora, de maneira que não se pode falar em desvio de finalidade e redirecionamento da execução, nem de desconsideração da personalidade jurídica.

- **Processo nº. 0035295-98.2020.8.19.0000**

O segundo processo também é da classe de agravo de instrumento que foi interposto por AJVN Turismo e Viagens, contra decisão que não reconheceu a prática de fraude à execução nos autos da ação de cobrança proposta em face de TITUR Corretora de Câmbio. Segundo a

agravante, Delisa de Sá Herdem Lim, uma das sócias da empresa TITUR, realizou doação de um apartamento em favor de seu filho, caracterizando supostamente fraude com o objetivo de esvaziar seu patrimônio.

Na decisão que negou provimento ao agravo, a relatora argumenta que a sócia sequer integrou o polo passivo da ação principal e que a doação foi feita em 2015, quando a sentença transitou em julgado em 2018, portanto, feita em momento anterior à fase de execução e a mera doação de bem por parte de sócia de sociedade devedora, não impõe reconhecimento de fraude. Ademais, apontou que não procedeu a agravante com a pesquisa de bens da devedora e que não comprovou a existência de registro da penhora do bem – requisito a caracterizar a fraude – citando a Súmula 375 e ementa da decisão do REsp 661132/SP, ambas do STJ.

- **Processo nº 0015648-20.2020.8.19.0000**

O terceiro processo, também da classe de agravo de instrumento, trouxe situação em que o agravante pedia, para além da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Gráfica MEC Editora, com a inclusão de sócio desta no polo passivo da ação, o reconhecimento de fraude à execução com imediata penhora e alienação pública do bem.

O recurso foi provido parcialmente, no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica e a partir daí investigar se, de fato, a arrematação do bem questionado foi feita de maneira a fraudar a execução já iniciada. Segundo a Desembargadora Relatora, é preciso assegurar o contraditório e ampla defesa para que tanto o agravante como o agravado levem a juízo suas provas sobre a suspeita de simulação com a venda de bens dos executados.

- **Processo nº. 0010801-38.2021.8.19.0000**

Ainda na classe de agravo de instrumento, o quarto processo trata de recurso interposto contra decisão que não desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Hotel Fazenda, não reconhecendo fraude à execução no caso concreto.

O Relator apontou que após a tentativa frustrada de penhora online, o agravante logo requereu a desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, ainda que se trate de caso em que se aplica a Teoria Menor da desconsideração da personalidade da empresa, que se justifica apenas na comprovação da insolvência da instituição, não seria possível aplicação no caso. Isso porque, nos termos do voto do Relator, não foram esgotadas todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, por não terem sido realizadas consultas nos sistemas Renajud e Infojud para verificação da existência de bens, não havendo justificativa para a

desconsideração, nem comprovação de que a pessoa jurídica estava sendo utilizada com o intuito de fraudar a execução.

- **Processo nº. 0023560-28.2017.8.19.0209**

Apenas dois processos dos analisados se encontram na classe de apelação. O primeiro deles será analisado apenas no próximo tópico, por tratar de situação específica, e o segundo, de nº 0023560-28.2017.8.19.0209, trata de Embargos de Terceiro que pretende fazer o judiciário reconhecer a partilha de bens do sócio da empresa executada como fraude à execução.

No entanto, a referida partilha foi realizada antes da vigência do Código de Processo de 2015 e na decisão, o Desembargador Relator se utilizou do Código anterior, do ano de 1973, que em seu artigo 593, exigia a citação válida para caracterização da partilha como fraude à execução como um comparativo, tendo em vista que o CPC atual, no artigo 792, inciso IV, considera a alienação ou oneração como fraude à execução quando ao tempo em que ocorria, já tramitava contra o devedor ação que poderia reduzi-lo à insolvência.

Nesse caso, considerou o Desembargador a citação válida do sócio executado, que ocorreu em 2013, tendo a partilha ocorrido 5 (cinco) anos antes, em 2008 e, por esse motivo, não restaria configurada a existência de fraude à execução.

- **Processo nº. 0068785-14.2020.8.19.0000**

Retornando aos agravos de instrumento, o citado, foi interposto contra decisão que rejeitou a alegação da ocorrência de fraude à execução que teria sido praticada por uma das réis da ação de despejo por falta de pagamento. A desconsideração da personalidade jurídica já havia sido reconhecida e a sócia, integrante do polo passivo, alienou de maneira não onerosa as cotas de sua empresa, esvaziando o patrimônio.

Para reconhecimento de fraude à execução, o Relator se utilizou de diversas condutas dos sócios réus da referida ação: a) houve informação de que uma das sócias teria falecido há anos, contudo, sem certidão de óbito ou outra prova do fato; b) outro sócio está registrado, pelo oficial de justiça, como em local incerto e não sabido; c) a cessão não onerosa de metade das cotas de uma das sócias a pessoa cujo nome faz presumir ser da mesma família, durante o processo; e d) nova cessão do restante das cotas a terceiro que possui nome que denota pertencimento à mesma família.

O voto aponta que os agravantes possuem diversos sócios na empresa executada e que são sucessores nos contratos de locação com os shoppings onde estavam as lojas da marca executada. Assim, caracteriza-se a existência de Grupo Econômico, notável pela conexão de negócios entre as sociedades empresariais de maneira que, o esvaziamento das contas se caracteriza como ato com a intenção de fraudar a execução.

- **Processo nº. 0068073-87.2021.8.19.0000**

O último agravo foi interposto contra decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em ação de execução de título extrajudicial contra empresa que, no decorrer da ação, encerrou as atividades, o que caracterizaria fraude.

No voto, o Relator salienta que o encerramento das atividades da empresa e a dificuldade de localizar bens penhoráveis não são indícios suficientes para comprovar o desvio de função, confusão patrimonial ou fraude à execução e que é preciso existir prova significativa da conduta fraudulenta dos sócios.

2.2.Desconsideração inversa da personalidade jurídica

Um dos processos encontrados tratou da desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Esse instituto ocorre quando se objetiva o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária na intenção de fazê-la responder pelas obrigações adquiridas pelos seus sócios-administradores. Está expressamente prevista no artigo 133, § 2º, do Código de Processo Civil e é aplicada pelos Tribunais Superiores, na medida em que a legislação autoriza a consideração do disposto no capítulo IV para a hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na pesquisa dos julgados da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, observou-se que, na apelação de nº. 0313549-69.2018.8.19.0001, interposta com o objetivo de anular a decisão que rejeitou os embargos de terceiro mediante o qual buscavam os atuais proprietários dos imóveis, herdeiros do falecido que era originariamente devedor na ação principal, a declaração de não caracterização de fraude à execução. Por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, na qualidade de provedor da Santa Casa de Misericórdia, o provedor foi multado e, posteriormente, ante a inexistência de bens que pudesse saldar a dívida, houve a desconconsideração da personalidade jurídica da Santa Casa.

Os desembargadores acordaram, de forma unânime que, por se tratar de proteção à relação com consumidores, aplica-se a teoria menor da desconsideração, de maneira que, apresentando-se como obstáculo a execução, deve a personalidade ser afastada, nesse caso, de maneira inversa, para alcançar os bens da empresa que era provedor, uma vez que ele restou em dívida. As doações dos bens imóveis a seus filhos e netos se considerou fraudulenta pelo fato de que já corria contra o devedor a ação e já possuía ciência de que haveria a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, nota-se, embora de maneira superficial, pois se baseia apenas em uma decisão, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se utiliza dos mesmos critérios, como determina o § 2º do artigo 133 do CPC, para a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica de modo inverso e, ainda, considera o momento em que a alienação foi feita e se houve ou não intenção fraudulenta para declarar reconhecida a fraude à execução.

2.3.Comentários críticos acerca da jurisprudência analisada

Tendo fixado as bases doutrinárias para melhor entendimento do que se irá trabalhar na presente monografia e, ainda, de maneira resumida, quais os critérios que o judiciário da Justiça Estadual do Rio de Janeiro utiliza para caracterizar ou não a ocorrência de fraude à execução, traz-se a problemática que se busca esclarecer com a presente monografia.

Sabe-se que, conforme o artigo 792 do Código de Processo Civil, já previamente exposto nesse trabalho, o entendimento majoritário – ainda que existam importantes discussões sobre ele – é de que a fraude à execução inicia a partir da citação válida da empresa ou dos sócios, esses últimos no caso de já ter ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade que fazem parte.

Todavia, considerar a citação da pessoa jurídica como marco inicial da existência ou não de pendência judicial para configuração da fraude à execução pode ocasionar frustração no pagamento dos créditos devidos aos credores, uma vez que, no meio tempo em que a sociedade é citada e considerada insolvente, pode haver desfazimento dos bens dos sócios de maneira desonesta.

Trata-se de aparente falha na definição de fraude à execução que a legislação ocasionou possibilitar aos sócios, principalmente no que diz respeito àqueles que são de empresas de pequeno porte, onde se tem um acompanhamento mais direto e constante quanto às finanças do negócio, doarem ou venderem seus bens nesse lapso temporal entre a citação e a desconsideração em si.

Investiga-se, portanto, quais os critérios de fato utilizados pela Justiça Estadual e pela Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro para reconhecer e decretar a existência de fraude à execução e, com esses critérios definidos, esclarecer se é possível que os sócios se aproveitem dessa aparente abertura da lei para se desfazerem de seus bens, não cumprindo com suas obrigações e de que maneira poderia ser combatida essa fraude que o legislador não conseguiu alcançar em sua previsão.

Da leitura das decisões selecionadas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tem-se que os critérios para caracterizar fraude à execução podem ser resumidos em:

- a) Arrematação de bens ou repasse de valores a terceiros;
- b) Momento desse desfazimento de patrimônio;
- c) Esgotamento das vias de procura aos bens existentes;
- d) Tentativa de penhora

Todavia, não se pode dizer que tais critérios são válidos para todos os casos, nem que devem ser cumulativos ou não, uma vez que em cada decisão há a escolha de um, ou mais, requisitos para que se defina a ocorrência ou não da fraude.

Os critérios são escolhidos e detalhados de acordo com cada caso concreto, mostrando que não há uma orientação única que o Tribunal siga sobre o que caracterizaria a fraude à execução. Por exemplo, em um dos casos expostos no capítulo anterior¹¹, houve doação dos bens e encerramento das atividades da empresa, mas o Desembargador entendeu que não deveria declarar como reconhecida a fraude pelo fato de que não foram realizadas todas as tentativas de localização de bens, como consulta a sistemas do judiciário, já em outro caso, também descrito acima, o desfazimento das cotas de uma empresa foram indícios suficientes para caracterizar a fraude à execução.

Dessa forma, surge certa dificuldade de entendimento de quais critérios são, de fato, considerados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Não se pode dizer todos, pois em alguns casos um deles não é o suficiente e em outros o mesmo quesito é definitivo para a caracterização da fraude.

Vale lembrar que esse desencontro nas decisões vai de encontro ao disposto no Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 926, determinou: “Os tribunais devem

¹¹ Processo nº. 0035295-98.2020.8.19.0000

uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”. E dessa mesma maneira ensinam Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim (2012, p. 742) ao explanarem:

“A orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal – no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei – representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento.”.

O intuito de organizar as decisões para que sejam uniformizadas é, de maneira principal, conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, mas também permite que os litígios sejam solucionados com maior celeridade.

No entanto, não é o que se observa nos resultados da pesquisa realizada e, retornando a problemática aqui apresentada, definir a partir de que momento o desfazimento dos bens se considera fraude à execução, torna-se uma tarefa custosa.

Entretanto, pode-se observar uma superficial tendência a considerar o reconhecimento da fraude à execução após a certificação de que houve confusão de patrimônio e da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Em alguns dos processos¹², inclusive, a análise de fraude à execução restou prejudicada justamente porque não foi possível sequer conformar a utilização da pessoa jurídica para defraudar os bens existentes.

Assim, conclui-se que, quanto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, torna-se possível aos administradores de empresas, sobretudo das que possuem poucos bens, desfazerem-se do que possuem antes da decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa que integram, de maneira que o artigo 792 e o intuito da Lei de oferecer aos credores um instituto que os protege, faz-se apenas de maneira formal, sendo, na realidade do TJRJ, aplicado da maneira que cada Desembargador visualiza a situação e em momentos nos quais já podem ter, os sócios, ciência do que está prestes a acontecer, tomando atitudes na intenção de não soldarem suas dívidas.

¹² Processos nº 0063271-80.2020.8.19.0000, 0015648-20.2020.8.19.0000 e 0010801-38.2021.8.19.0000

3. ANÁLISE EMPÍRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – TRT1:

Uma vez selecionadas e analisadas as decisões que mostraram quais os critérios e argumentos utilizados pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos processos que dizem respeito a fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo será feito com a jurisprudência do TRT1, buscando saber se os critérios se identificam e se são mais ou menos rígidos.

Para tanto, utilizou-se o site oficial do Tribunal - <https://www.trt1.jus.br/web/guest/inicio> - e no campo “Jurisprudências” foi selecionado o critério “Consulta a Acórdãos” dentro de “Bases Jurídicas”. A busca foi feita pela ementa das decisões com as mesmas palavras-chave: *fraude; execução; desconsideração; personalidade; jurídica*, e a seleção das decisões a serem comentadas foi feita após leitura dos resultados e descarte daqueles que não se enquadravam no objeto da pesquisa.

Período pesquisado: 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021

Palavras-chave: fraude; execução; desconsideração; personalidade; jurídica.

Quantidade de Resultados: 446

Resultados úteis para a monografia: 32 – selecionadas após leitura das decisões.

Tabela 2- Fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica: Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no ano de 2021

Processo	Órgão Julgador	Relator (a)	Data do Julgamento	Tipo de Decisão
Agravo de Petição - 0100936- 60.2020.5.01.0040	10ª Turma	Juiz Cláudio José Montesso	03/09/2021	Colegiada por unanimidade
Agravo de Petição - 0100153- 50.2020.5.01.0531	2ª Turma	Des(a) Cláudia Maria Samy pereira da Silva	18/08/2021	Colegiada, não informado.
Agravo de Petição - 0010205- 37.2015.5.01.0058	4ª Turma	Des. Roberto Norris	16/08/2021	Colegiada, unanimidade.

Agravo de Petição - 0100873- 56.2020.5.01.0033	4ª Turma	Des. Roberto Norris	20/09/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Petição - 0114700- 80.1995.5.01.0302	8ª Turma	Des(a) Marise Costa Rodrigues	21/09/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Petição - 0012585- 08.2014.5.01.0207	7ª Turma	Des. Rogerio Lucas Martins	08/09/2021	Colegiada, não informado.
Agravo de Petição - 0100708- 31.2020.5.01.0058	10ª Turma	Des. Flavio Ernesto Rodrigues Silva	26/02/2021	Colegiada, unanimidade
Agravo de Petição - 0100761- 56.2020.5.01.0011	2ª Turma	Des(a) Claudia Maria Samy Pereira da Silva	03/03/2021	Colegiada, unanimidade
Agravo de Petição - 0147700- 90.2008.5.01.0019	3ª Turma	Des(a) Mônica Batista Vieira Puglia	17/03/2021	Colegiada, unanimidade
Agravo de Petição - 0101032- 73.2019.5.01.0052	9ª Turma	Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira	09/02/2021	Colegiada, por maioria.
Agravo de Petição - 0100599- 09.2019.5.01.0072	7ª Turma	Des(a) Sayonara Grillo Coutinho	26/05/2021	Colegiada, não informado.
Agravo de Petição - 0100496- 16.2020.5.01.0541	4ª Turma	Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira	28/06/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Petição - 0101875- 98.2017.5.01.0281	6ª Turma	Des(a) Claudia Regina Vianna Marques Barrozo	13/07/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Petição - 0100770- 84.2020.5.01.0571	6ª Turma	Des. Luiz Alfredo Mafra Lino	28/07/2021	Colegiado, unanimidade.

Agravo de Petição - 0101324- 71.2016.5.01.0017	1ª Turma	Des(a) Ana Maria Soares de Moraes	20/07/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Petição - 0100668- 18.2020.5.01.0036	8ª Turma	Des(a) Dalva Amelia de Oliveira Munoz Correia	21/07/2021	Colegiado, unanimidade.
Agravo de Petição - 0100096- 25.2021.5.01.0522	5ª Turma	Des. Jorge Orlando Serenio Ramos	14/07/2021	Colegiado, unanimidade.
Agravo de Petição - 0100959- 30.2019.5.01.0302	3ª Turma	Des(a) Monica Batista Vieira Puglia	04/08/2021	Colegiada, por maioria.
Agravo de Petição - 0100464- 57.2018.5.01.0031	8ª Turma	Des. Carlos Henrique Chernicharo	10/08/2021	Colegiada, por maioria.
Agravo de Petição - 0100507- 92.2018.5.01.0063	7ª Turma	Des(a) Carina Rodrigues Bicalho	04/08/2021	Colegiada, não informada.
Agravo de Petição - 0011482- 28.2015.5.01.0078	5ª Turma	Des(a) Rosana Salim Villela Travesedo	12/05/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Petição - 0068100- 82.2006.5.01.0021	8ª Turma	Des(a) Dalva Amelia de Oliveira Munoz Correia	28/04/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Petição - 0100724- 29.2020.5.01.0302	7ª Turma	Des(a) Raquel de Oliveira Maciel	05/05/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Petição - 0011392- 39.2015.5.01.0201	5ª Turma	Des. Enoque Ribeiro dos Santos	28/04/2021	Colegiado, unanimidade.
Agravo de Petição - 0114100- 62.1997.5.01.0052	9ª Turma	Des(a) Marcia Regina Leal Campos	03/11/2021	Colegiado, não informado.

Agravo de Petição - 0100836- 50.2020.5.01.0026	10ª Décima Turma	Des. Leonardo Dias Borges	30/07/2021	Colegiada, unanimidade.
Agravo de Petição - 0100319- 21.2018.5.01.0283	2ª Turma	Des. Valmir de Araujo Carvalho	20/10/2021	Colegiada, por maioria.
Agravo de Petição - 0101494- 64.2017.5.01.0031	9ª Turma	Des. Alvaro Antonio Borges Faria	18/08/2021	Colegiada, unanimidade
Agravo de Petição - 0100287- 06.2021.5.01.0026	3ª Turma	Des. Antonio Cesar Coutinho	25/08/2021	Colegiada, unanimidade
Agravo de Petição - 0100745- 72.2020.5.01.0021	10ª Turma	Des(a) Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva	29/09/2021	Colegiada, unanimidade
Agravo de Petição - 0172100- 05.2003.5.01.0033	10ª Turma	Des. Leonardo Dias Borges	08/09/2021	Colegiada, unanimidade
Agravo de Petição - 0100288- 35.2021.5.01.0561	9ª Turma	Des. Celio Juacaba Cavalcante	29/09/2021	Colegiada, unanimidade

Fonte: produzida pelo autor com base nos dados do site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - <https://www.trt1.jus.br/web/guest/inicio>

3.1. Resumo da jurisprudência analisada

- **Processo nº 0100936-60.2020.5.01.0040**

Trata-se de agravo de petição interposto com a intenção de evitar que a executada penhorasse imóvel que foi objeto de constrição judicial e que já havia sido adquirido por terceiro. Sustentou-se que, além da venda ter ocorrido quando já havia demanda trabalhista em face da empresa, não houve cuidado em verificar as condições judiciais do imóvel e que o nome da nova possuidora sequer é encontrado no registro de compra e venda, tendo sido apresentado apenas um “contrato de gaveta”. Ademais, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é considerado ínfimo para uma loja comercial dentro de um Shopping.

O desembargador relator, ao concluir pela fraude à execução, utilizou o § 2º do artigo 792 do Código de Processo Civil que determina que, em casos de aquisição de bem sujeito a registro, o terceiro que o adquiriu tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, o que não foi demonstrado nos autos, pois a terceira adquirente apenas apresentou um Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda. Esse documento, no entanto, sequer pode transferir os direitos reais ao comprador, pois isso só ocorre a partir do registro da compra e venda do imóvel, tendo criado apenas um direito de natureza obrigacional que não pode se opor contra terceiros.

- **Processo nº 0100153-50.2020.5.01.0531**

Trata-se de agravo de petição interposto contra embargos de terceiro que afirmou ter adquirido o imóvel constricto judicialmente de boa-fé, além de ser bem de família, sendo o único que possui. O agravante argumenta que na realidade existe má-fé do adquirente que estaria em conjunto com o sócio executado buscando a confirmação da penhora em favor da execução.

Ao concluírem pela não ocorrência da fraude à execução, a Turma seguiu os termos do voto do Desembargador relator que demonstrou que, uma vez homologados os cálculos e resultando infrutífera a execução da empresa, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica que também restou infrutífera até o momento da consulta a Declaração sobre Operações Imobiliárias, quando foram encontrados alguns imóveis. 2 (dois) deles haviam sido transferidos por dação em pagamento a ex-esposa, em razão de divórcio e, por isso, não considerados em fraude, e um para um terceiro que já havia repassado a outro – o embargante.

O desembargador afirma que pelos registros oficiais das transações em cotejo com os atos executórios ocorridos na ação principal, não se pode confirmar fraude à execução, pois os registros das duas transações ocorreram em momentos anteriores ao julgamento do incidente (fevereiro e setembro do mesmo ano) e sem a existência de penhora formalizada, não haveria como a parte envolvida ter ciência pública do ato de execução, a partir do qual se configuraria a fraude deliberada. Assim, por diversos erros e confusões que decorreram no próprio processo, o primeiro adquirente foi citado um ano após já ter vendido novamente o imóvel, demonstrando que a compra foi feita de boa-fé.

- **Processo nº 0010205-37.2015.5.01.0058**

Trata-se de agravo de petição no qual as executadas se insurgem quanto à declaração da existência da fraude à execução, bem como da penhora do bem imóvel que possuem. Afirmam que foram incluídas no polo passivo dos autos em 2019 e que o referido imóvel havia sido alienado em junho de 2018, antes de se tornarem devedoras diretamente, pois apesar da pessoa jurídica que são sócias já estar sendo executada, as figuras da pessoa jurídica e física não havia sido confundida.

O Tribunal deu razão as agravantes e afirmou que a alienação do bem penhorado ocorreu definitivamente com o registro em junho de 2018 e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa foi requerida em abril de 2019, momento em que foram inclusas no polo passivo da ação. Muito embora a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada em 2015, julgou-se que o bem penhorado não foi objeto de fraude, pois sua venda ocorreu em período anterior à inclusão das sócias executadas no polo passivo da relação processual. Considerou-se que a fraude é caracterizada de acordo com a regra do artigo 792, IV do CPC 2015 e que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho exige, além da inclusão do sócio no polo passivo da execução, o registro do bem penhorado em proteção ao direito do adquirente de boa-fé, o que não existia ao tempo da alienação, que ainda se encontrava direcionada a empresa.

- **Processo nº. 0100873-56.2020.5.01.0033**

Trata-se de agravo de petição no qual a agravante se insurge contra decisão que julgou improcedentes seus embargos de terceiro, no qual alega que é proprietária do bem – alvo de constrição judicial – adquirido mediante escritura pública de compra e venda em 2015, tendo agido de boa-fé e cumprido todos os requisitos para aquisição, sem possuir ligação com os executados.

Na decisão que manteve a caracterização de fraude à execução, os desembargadores afirmaram que o imóvel era da propriedade da sócia da empresa executada e foi alienado quando já havia sido ajuizada a demanda principal e a personalidade jurídica da empresa desconsiderada em 2011. Portanto, caracterizando-se a fraude à execução, é irrelevante se o adquirente estava de boa ou má-fé.

- **Processo nº. 0114700-80.1995.5.01.0302**

Trata-se de agravo de petição por meio do qual se ataca decisão que não reconheceu a fraude à execução de doação de imóvel de sócia da empresa executada aos seus irmãos. Além

disso, alega que também teria ocorrido fraude à execução em relação a imóvel Rural denominado “Fazenda da Prata”, quanto ao usufruto vitalício sobre o bem e com relação às benfeitorias que pertenceriam ao irmão da sócia.

O Tribunal não proveu o recurso, não reconhecendo à fraude à execução pelo fato de que, em consonância com o disposto no inciso IV do art. 792 do CPC, a fraude ocorre quando a alienação ou oneração do bem se perfaz no momento em que já existe ação contra o devedor, e a doação do imóvel que é contestada ocorreu em 1997, enquanto a inclusão da sócia no polo passivo se deu em 2005, tendo sido citada – via edital – apenas em 2010. Quanto ao usufruto, aponta que o fato de um imóvel estar gravado com cláusula de usufruto vitalício não impede que ele seja levado a hasta pública, contudo, o referido instituto foi feito em 1986, momento também anterior a demanda.

- **Processo nº. 0012585-08.2014.5.01.0207**

Nesse agravo de petição, a demanda se resume em buscar fazer com que o juízo decrete nula a alienação de bem imóvel por uma das sócias da empresa executada, considerando que a venda foi realizada no decorrer da ação de execução e que não existem outros bens que poderiam solver a dívida.

Os fundamentos utilizados pelos desembargadores para concluir pela configuração de fraude à execução foram exatamente os alegados pelos agravantes. Isso porque a ação tramitava desde 2014 e as sócias da empresa foram citadas por edital em junho de 2016, tendo a averbação do imóvel ocorrido em novembro do mesmo ano. Adotou-se a tese de que qualquer alienação de bens realizada após a distribuição da ação está sujeita à caracterização de fraude à execução, considerando que os sócios detêm responsabilidade subsidiária em relação às obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

- **Processo nº. 0100708-31.2020.5.01.0058**

Nesse agravo de petição, pretende a agravante que seja afastada a conclusão que o juiz de piso teve de que o imóvel por ela adquirido foi feito sob fraude à execução e que, consequentemente, a constrição realizada seja liberada.

O provimento do agravo foi dado com análise minuciosa das penhoras que haviam sido feitas sob o imóvel, contudo, de acordo com o desembargador relator, todas canceladas. No exato dia da concretização do registro de venda do imóvel à agravante é que houve prenotação de penhora e foi considerado que a recorrente não tinha como estar ciente, uma vez que se

baseou, para adquirir o imóvel, em certidão negativa de débitos trabalhistas que era válida até a referida data. Considerando o contexto, não havendo registro de penhora anterior à alienação do imóvel e muito menos comprovação de má-fé do terceiro adquirente, não foi reconhecida a fraude à execução.

- **Processo nº. 0100761-56.2020.5.01.0011**

Sustenta a parte ativa no agravo de petição que a oneração de bens pelo sócio devedor, mesmo após sua citação em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não seria suficiente para a caracterização da fraude à execução, sendo necessário que a referida ação tivesse a capacidade de reduzi-lo à insolvência, o que não ocorreria e, com base nisso, pede que seja novamente reconhecida a eficácia do negócio jurídico entre o devedor e o terceiro.

Os desembargadores que compõem a Segunda Turma julgaram a alienação como fraudulenta por considerar que esta preencheu todos os requisitos dispostos no inciso IV do artigo 792 do Código de Processo Civil. Fato incontroverso é que o devedor alienou o imóvel após a existência de ação ajuizada contra a empresa e, ainda, tendo sido citado para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, sabendo que seus bens seriam atingidos. Quanto ao segundo requisito, da demanda levar o sócio à insolvência, os doutos desembargadores não aceitaram a argumentação do agravante pelo fato de que a empresa e o sócio demonstraram total ausência de ativos e clara intenção de não quitar os valores devidos, tendo a transferência sido feita, inclusive, para pessoa do mesmo grupo familiar. Assim, no entendimento da Turma, basta configurar a possibilidade de insolvência de que fala a lei para que se caracterize fraude à execução.

- **Processo nº. 0147700-90.2008.5.01.0019**

O agravo de petição a que se refere esse processo pretende reforma de decisão que indeferiu o reconhecimento de fraude à execução, por entender que mera alienação de bens após iniciada a execução não configuraria, por si, a fraude, que deveria ser provada e não presumida. Sustenta que em consulta ao sistema DOI, verificou-se que um dos sócios da empresa devedora está dilapidando seu patrimônio para não cumprir com suas obrigações trabalhistas e que contra a alienação de imóvel de outra sócia deve ser reconhecida a ocorrência de fraude à execução.

O desembargador entendeu que a fraude não foi configurada pelo fato de que a sócia que alienou o imóvel o fez em 02 de junho de 2014 e a decisão de inclusão no polo passivo da ação dos sócios da empresa ocorreu apenas em 2018, não sendo possível reconhecer a fraude à execução e determinando como válido o negócio jurídico realizado pela sócia com o terceiro adquirente.

- **Processo nº. 0101032-73.2019.5.01.0052**

O agravo de petição citado acima trata sobre inconformismo contra a decisão que julgou existência de fraude à execução na compra e venda do imóvel de sociedade que estava demandada em ação de execução. A parte recorrente, terceira adquirente, afirma que comprou o referido bem de boa-fé.

A Turma julgou a não ocorrência de fraude ou má-fé da adquirente do imóvel, pois, muito embora a fase cognitiva do processo tenha se encerrado em 1997, com decisão homologatória dos cálculos feita no ano seguinte e a venda do imóvel tenha se dado em 2000, na legislação da época não se exigia a apresentação de certidão de feitos trabalhistas para efetivação de escritura pública de compra e venda e que quando foi vendido, o imóvel não tinha penhora ou anotação sobre a existência de ação trabalhista. Assim, restou levantada a penhora, ante o desconhecimento da terceira adquirente do processo que corria contra a empresa.

- **Processo nº. 0100599-09.2019.5.01.0072**

Trata-se de agravo de petição mediante o qual se busca reconhecimento de fraude à execução na venda de imóvel que foi alienado em 2016, mesmo que o proprietário estivesse incluído no polo passivo da ação desde o ano de 2005, não sendo possível falar de configuração de boa-fé na aquisição do imóvel, já que apesar de alegar que obteve certidão de objeto civil e trabalhista, não juntou nenhuma aos autos.

Ao agravante foi dada a razão pelo fato de que o imóvel foi alienado após o ajuizamento da demanda e quando o executado já havia sido citado para pagar ou garantir a execução, o que demonstra intuito fraudatório quanto à execução em curso, sendo declarada a fraude à execução.

- **Processo nº 0100496-16.2020.5.01.0541**

Nesse agravo de petição, o agravante solicita reforma da decisão singular a fim de que seja afastado o reconhecimento de fraude à execução e anulada a penhora sobre o imóvel com o argumento de que a transação imobiliária foi formalizada em 3 de abril de 2017, data anterior à inclusão da alienante no polo passivo da ação principal e que o gravame da penhora foi posterior à celebração do negócio jurídico.

O desembargador relatou apontou que, muito embora o contrato particular esteja datado no ano de 2017, o registro de compra e venda ocorreu apenas em 03 de outubro de 2019, muito tempo após a inclusão da sócia no polo passivo, tendo a mesma ciência da penhora realizada no imóvel em questão, já que a intimação da penhora ocorreu em fevereiro de 2019. Ademais os recibos de alugueis não se prestam a comprovar alienação do imóvel e, por isso, o contrato particular por si só não se presta a comprovar venda do bem e, tendo ocorrido após ciência da sócia executada, caracteriza-se a fraude à execução.

- **Processo nº 0101875-98.2017.5.01.0281**

O agravo de petição interposto e aqui comentado ataca decisão que indeferiu o pedido de fraude à execução no ato de alienação de bem imóvel da executada. A agravante afirma que a venda ocorreu após o término do contrato de trabalho que tinha com a reclamada e que o adquirente possui o mesmo sobrenome da agravada, revelando grau de parentesco.

Para fundamentar a decisão que manteve o entendimento do primeiro grau e não reconheceu fraude à execução, o desembargador considerou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19 de outubro de 2017 e a alienação do bem ocorreu em 16 de junho de 2016, meses antes do referido ajuizamento. Para além disso, apontou que sequer havia registro de penhora sobre o bem, requisito para caracterização da fraude à execução, não sendo possível anular o negócio jurídico das partes.

- **Processo nº. 0100770-84.2020.5.01.0571**

Trata-se também de agravo de petição interposto contra decisão que declarou configurada a fraude à execução. Segundo os agravantes, houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré – a qual o genitor faz parte do quadro de sócios – mas não houve resultados nas tentativas de penhora e, após requerimento da exequente, foi reconhecida fraude à execução na doação de 5 (cinco) imóveis do sócio a seus filhos. Contudo, alegam que a transferência ocorreu entre maio de 2015 e marco de 2016 e que não houve fraude.

O desembargador relator entendeu que restou configurada a fraude à execução, pois, muito embora o devedor principal tenha encerrado as atividades, na época da primeira doação já haviam 99 processos em curso e a transferência de propriedade feita de forma gratuita para seus próprios dependentes revela o intuito de preservação do patrimônio no seio familiar em detrimento dos credores. Ante a existência das inúmeras ações trabalhistas, foi possível ao sócio devedor antever a possibilidade dos referidos imóveis sofrerem constrições judiciais e utilizou-se do subterfúgio de uma doação simulada a fim de proteger parte substancial de seu patrimônio.

- **Processo nº 0101324-71.2016.5.01.0017**

No presente agravo de petição, a agravante busca fazer com que seja reconhecida e declarada fraude à execução pelo fato da reclamada supostamente ter alterado de forma fraudulenta a razão social da empresa para continuar em pleno funcionamento sem que a justiça consiga localizar seus bens.

Utilizando-se do conceito de Fredie Didier, Carneiro da Cunha e Braga e Oliveira¹³, o desembargador relator apontou que, muito embora a fraude à execução não depender de qualquer intenção dolosa ou culposa do adquirente para ser caracterizada, pois no direito do trabalho se adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa – na qual a mera inaptidão financeira é suficiente para atingir o patrimônio do sócio, sendo, portanto, o marco para consideração da fraude na alienação tanto dos bens da empresa quanto dos sócios a distribuição da reclamação trabalhista – no caso dos autos, não houve sequer menção de alienação de bens da ré. Muito embora as empresas tenham sócia em comum, apenas esse fato não é o suficiente para entender que a criação da nova empresa tenha sido a causa da redução da demandada a insolvência, nem tentativa de fraudar a execução.

- **Processo nº. 0100668-18.2020.5.01.0036**

Nesse agravo de petição, interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição de penhora de imóvel que, segundo os embargantes, foi recebido por meio de doação realizada por seus pais, sendo o genitor ex-sócio da empresa executada. De acordo

¹³ "A fraude à execução é a manobra do devedor que causa dano não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva. Trata-se de instituto tipicamente processual. É considerada mais grave do que a fraude contra credores, vez que cometida no curso de processo judicial, executivo o apto a ensejar futura execução, frustrando os seus resultados. Isso deixa evidente o intuito de lesar o credor, a ponto de ser tratada com mais rigor". DIDIER, Fredie; CUNHA, Carneiro da; OLIVEIRA, Braga e. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 388.

com o relatado, a doação foi devidamente registrada em 1991, não houve decisão determinando a inclusão dos ex-sócios no polo passivo e a desconsideração da personalidade jurídica da ré ocorreu em 2007, com a citação do genitor feita por edital em 2013.

Os desembargadores concordaram com o voto do relator na medida em que, apesar de já existir processo contra a empresa ré a época da doação do bem imóvel, este foi devidamente averbado, sem que fosse notificada a existência de pendência de processos de execução em face dos proprietários. Ademais, a decisão de inclusão dos sócios no polo passivo e a citação dos mesmos ocorreu anos depois da doação, de modo que ausentes os requisitos da contemporaneidade entre o negócio e a demanda em curso contra o devedor e a insolvência deste. Dessa forma, ausente a fraude à execução.

- **Processo nº. 0100096-25.2021.5.01.0522**

Também agravo de petição, o presente recurso foi interposto com o intuito de reformar decisão que determinou o levantamento da penhora de bem imóvel que seria utilizado para saldar a dívida da reclamação trabalhista proposta contra a empresa ré.

No entanto, o desembargador relator observou que a reclamação trabalhista, processo principal, foi ajuizada em 02 de maio de 2005, com a despersonalização da pessoa jurídica ocorrendo apenas em 19 de maio de 2015 e tendo o terceiro comprovado que adquiriu o imóvel por meio de escritura de promessa de compra e venda devidamente lavrada em Cartório. Dessa forma, tendo a transação envolvendo o bem indicado ocorrido antes do ajuizamento da ação e da inclusão do sócio no polo passivo da execução, comprova-se que não houve fraude à execução na transferência de propriedade do imóvel.

- **Processo nº. 0100959-30.2019.5.01.0302**

Agravo de petição interposto por terceira embargante contra sentença que julgou improcedente seus embargos com o pedido para declarar inexistente fraude à execução e a não penhora sobre imóvel que adquiriu como bem de família.

O desembargador entendeu que, nos critérios da Súmula nº 375 do STJ, a saber: o registro da penhora do bem alienado anteriormente à transmissão da propriedade ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, não houve fraude à execução. A alienação do imóvel ocorreu quando não havia registro de ônus ou ações em sua matrícula, estando, por esse motivo, sem restrição, além da agravante ter obtido certidões negativas de débitos trabalhistas antes de firmar o contrato de promessa de compra e venda, não constando o processo principal, não se

tratou de compra feita de maneira descuidada. Assim, sem a má-fé e sem comprovante do registro de penhora sobre o bem, não se pode falar em fraude à execução.

- **Processo nº. 0100464-57.2018.5.01.0031**

No presente agravo de petição, buscam os agravantes reformar decisão que declarou como comprovada a fraude à execução em alienação de bem que, a época da venda, não havia penhora sobre ele, com a Escritura de Compra e Venda tendo sido devidamente registrada. Alegam que, muito embora o registro tenha se dado em momento posterior à citação, o negócio jurídico de compra e venda se deu anteriormente e não é admissível a declaração de fraude à execução.

O desembargador relator considerou que o instrumento particular de promessa de compra e venda foi datado de 10 de abril de 2017, com o compromisso da transação do imóvel em discussão. Em 23 de maio de 2018 o processo foi ajuizado, tendo o registro de compra e venda sido lavrado em 19 de outubro de 2019. Apenas a ausência de registro do instrumento particular de compra e venda não altera a condição de adquirente de boa-fé, uma vez que não há provas de que os terceiros adquirentes tinham conhecimento de óbice legal que pudesse caracterizar fraude à execução.

- **Processo nº. 0100507-92.2018.5.01.0063**

Trata-se de agravo de petição que pugna pela declaração de nulidade da venda de imóvel penhorado para a satisfação de seus créditos com a manutenção do gravame e a respectiva averbação no registro imobiliário pela venda do bem ter se dado mais de um ano após prolação de sentença em reclamação trabalhista contra empresa que a proprietária do imóvel era sócia.

Os desembargadores entenderam que, de acordo com os requisitos do Código de Processo Civil de 1973, considerando que a alienação se deu em 2005, para se estabelecer a presunção de fraude à execução é preciso que à época da oneração exista contra o devedor demanda judicial certa e que essa demanda seja capaz de torná-lo insolvente e no presente caso, os requisitos não teriam sido atingidos. Quando a venda foi registrada, não pendia qualquer gravame sobre o imóvel, além de a desconsideração da personalidade jurídica ter sido declarada em 2013. Apenas com a ciência do sócio de que a execução voltou para si, com sua inclusão no polo passivo da lide, que pode se caracterizar alienação como fraude à execução.

- **Processo nº. 0011482-28.2015.5.01.0078**

O agravo de petição aqui referido diz respeito a irresignação contra sentença que não reconheceu como fraude à execução doação do numerário de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) efetivada pelo sócio da ré, no ano de 2017, em favor de terceira não ligada a empresa.

Sustentou-se na decisão do tribunal que a doação ocorreu após ajuizamento da reclamação trabalhista, que se deu em 2015, e acordo para pagamento do valor, que foi celebrado em 2016, mas não houve esforço para o adimplemento da dívida por parte do devedor. Por esse motivo, reconheceu-se manifesta a fraude à execução, tendo em vista que, a teor do artigo 792, inciso IV, do CPC, a doação ocorreu após o inadimplemento do acordo executado. O patrono não teria dificuldade de, com o valor doado, quitar o débito do trabalhador – que era inferior a R\$ 3.000,00 (tres mil reais) e não enxergar a doação em detrimento da insubsistência do empregado como fraude, seria atentar contra a dignidade deste.

- **Processo nº. 0068100-82.2006.5.01.0021**

Trata-se de agravo de petição por meio do qual o agravante sustenta que o executado praticou fraude à execução, já que reclamatória trabalhista foi ajuizada em 2007 e a doação do bem imóvel se deu em 2011, após a propositura da ação e objetiva, com isso, tornar nulo e ineficaz o negócio jurídico.

O desembargador relator, apesar de admitir a responsabilidade dos sócios pelos débitos das executadas, o que já havia sido feito pela desconsideração da personalidade jurídica, não se pode entender que toda e qualquer alienação de bens ocorrida anteriormente a sua inclusão no polo passivo possa se reputar em fraude. No caso dos autos, o imóvel foi onerado em 2011 e a citação do sócio que detinha sua propriedade ocorreu apenas em 2020, sendo ausente, na data da alienação do bem, existência de demanda contra a pessoa do sócio, não se pode falar de fraude à execução.

- **Processo nº. 0100724-29.2020.5.01.0302**

Agrava de petição a exequente se insurgindo contra a decisão proferida pelo juízo de piso que levantou a penhora de imóvel que, segundo seus argumentos, não tem comprovante de transferência de propriedade, ante a falta do registro no RGI, não se provando que o imóvel seja dos terceiros e não dos executados.

O desembargador relator, em análise aos autos, concluiu pela não ocorrência da fraude à execução e pela não caracterização de má-fé dos terceiros adquirentes, ante ao fato da venda

ter sido celebrada em momento anterior ao ajuizamento da ação e a citação dos sócios para integrarem o polo passivo. O registro no RGI não ocorreu por exigências do próprio Registro, que acabaram por dificultar e deixar moroso o processo, o que restou comprovado nos autos da demanda. Dessa forma, em consonância com o entendimento formulado na Súmula nº 375 do STJ, não houve fraude à execução.

- **Processo nº. 0011392-39.2015.5.01.0201**

Nesse agravo de petição, a agravante ataca decisão que indeferiu o prosseguimento da execução em relação a bem alienado pelos executados por entender não caracterizada a fraude à execução. O exequente aduz que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em setembro de 2015, teve citação em outubro do mesmo ano e acordo firmado em junho de 2016, com alienação do imóvel em momento posterior a esses.

O desembargador relator se fundamentou no artigo 792 do CPC, entendendo que são duas as hipóteses de verificação de fraude à execução, sendo elas: pendência de ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que averbada no respectivo registro e quando ao tempo da alienação ou oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo a insolvência. Citou o entendimento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves¹⁴ e a Súmula nº. 375 do STJ para declarar que, além dos requisitos citados, era preciso também demonstrar a má-fé do terceiro adquirente, o que não ocorreu nos autos, bem como não houve promoção do competente registro da execução junto à matrícula do imóvel, não sendo possível caracterizar fraude à execução.

- **Processo nº 0114100-62.1997.5.01.0052**

Trata-se de agravo de petição por meio do qual o recorrente busca reformar decisão que não reconheceu a existência de fraude à execução, pois afirma que o imóvel que se pretende penhorar foi adquirido pelo sócio da empresa ré em 1999 e alienado em 2012, mesmo tendo

¹⁴ Aqui não há litígio sobre um bem determinado, mas uma ação de natureza patrimonial, que, em caso de procedência do pedido, possa ensejar execução por quantia contra o devedor. Se, citado na fase de conhecimento, o devedor alienar bens, e, na execução, constatar-se que está insolvente, o juiz declarará a ineficácia da alienação, permitindo que a execução recaia sobre o bem alienado. Haverá presunção de insolvência quando o devedor não indicar bens à penhora, e quando o oficial de justiça não lograr encontrá-los em poder dele. Não será necessário que o credor demonstre a insolvência do devedor, cabendo a este demonstrar sua solvência. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, e- book)

sido citado e incluído no polo passivo em maio de 2007. Dessa forma, presume-se, nos argumentos do agravante, a fraude à execução.

A decisão do Tribunal considerou que o imóvel realmente foi alienado após a desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, não há como comprovar que os terceiros tenham adquirido o imóvel de forma maliciosa ou fraudulenta, por não constar qualquer averbação de penhora na certidão do Cartório, tendo o negócio jurídico sido intermediado pela Caixa, que atuou como fiduciária. Dessa forma, presume-se a boa-fé dos adquirentes, recaindo no consolidado pela Súmula nº. 375 do STJ, não caracterizando fraude à execução.

- **Processo nº. 0100836-50.2020.5.01.0026**

No referido agravo de petição, interposto pela terceira embargante e adquirente, há a busca pela reforma da decisão que negou a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel que, atualmente, está sob sua propriedade. Alega que adquiriu o bem do sócio da empresa executada em 2016, afirmando que não existia nenhum ônus e que o negócio foi feito com a mediação da caixa, credora fiduciária. A tentativa de transferência do imóvel teria ocorrido apenas em 2017 pelo fato de que a Caixa postergou a emissão de autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária e a época, a embargante notou que havia prenotação lançada após a quitação deste.

Citando o artigo 792 do CPC e a Súmula nº. 375 do STJ, o desembargador relator apontou que, para caracterização da fraude à execução é indispensável a demonstração da má-fé do terceiro que adquiriu o bem, pois se exige que ele tenha ciência da existência de demanda contra o alienante que seja capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso em apreço, à época da alienação do imóvel nem mesmo o sócio era executado, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em 2019. Portanto, ausentes os requisitos caracterizadores da fraude à execução.

- **Processo nº. 0100319-21.2018.5.01.0283**

Insurge-se, nesse agravo de petição, o recorrente, contra sentença que julgou procedente os embargos de terceiro para tornar sem efeito a determinação de penhora de bem que teria sido adquirido de má-fé, por ter conhecimento de que a sócia alienante respondia por diversas execuções na justiça do trabalho e tendo a transferência ocorrido após a citação da sócia para execução.

O desembargador relator mencionou que o contrato de compra e venda com retrovenda, apesar de remeter à data de maio de 2014, só teve escritura lavrada em maio de 2017, quando já corria contra a ré processo de execução e já havia sido citada, integrando o polo passivo da lide. Ainda, no segundo termo de aditamento, que foi lavrado em cartório, há a previsão de que o comprador concederia mais 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de abril de 2017 para que a vendedora exerça retrovenda. Dessa forma, não se pode presumir que houve boa-fé tanto do alienante, quanto do adquirente, na realização do referido negócio jurídico, reconhecendo-se a fraude à execução.

- **Processo nº. 0101494-64.2017.5.01.0031**

Inconformado com a decisão que considerou inexistente fraude à execução na alienação de bem imóvel pelo sócio da empresa ré, insurge-se o credor, por meio de agravo de petição, requerendo o reconhecimento e a ineficácia da transferência da propriedade.

A decisão do tribunal se delimitou a analisar a data em que o bem imóvel havia sido alienado e, por se tratar de momento anterior à citação regular do sócio para a execução, não se configura fraude à execução, justamente pelo fato de que, não sendo executado, seus bens estão livres para desfazimento da maneira que julgar necessária.

- **Processo nº. 0100287-06.2021.5.01.0026**

Trata-se de agravo de petição interposto pela embargante em face de decisão que julgou improcedente seus pedidos de afastar a fraude à execução, alegando que adquiriu o imóvel em março de 2005 e a ação trabalhista foi distribuída em novembro do mesmo ano, inexistindo, à época da compra, qualquer restrição, tendo adquirido o imóvel de boa-fé.

Na decisão, o desembargador relator apontou que a transação do imóvel foi levada a efeito em março de 2005, tendo a alienação ocorrido meses antes do ajuizamento da ação principal em curso. Por esse motivo, não há como reconhecer a ocorrência de fraude à execução, pois, de acordo com a Súmula nº. 375 do STJ, para que isso ocorra é necessário o registro da penhora do bem alienado ou prova da má-fé do terceiro adquirente e nenhum dos requisitos se comprovou nos autos.

- **Processo nº. 0100745-72.2020.5.01.0021**

O terceiro interessado interpôs o agravo de petição com o intuito de reformar a decisão que julgou improcedente seu pedido, entendendo não ter sido comprovada sua condição de

proprietário do imóvel penhorado, mantendo a constrição judicial sobre o bem. Afirma ser o real dono do bem, condição verificada antes da formação do título executivo judicial e que, diferentemente do entendido pelo MM. Juiz de piso, possui a posse e propriedade do imóvel, tendo quitado integralmente e não podendo registrar no RGI por culpa da própria empresa ré.

A decisão foi tomada considerando que, ainda que a venda do imóvel não tenha sido registrada no cartório, o que publicizaria o ato, não se pode afastar a existência do instrumento particular de compra e venda firmado entre o embargante e a executada, tendo o agravante colacionado nos autos farta documentação que denota a posse do bem antes do início da sua execução e sua boa-fé. Assim, não havendo indícios de que a alienação do imóvel tenha sido orquestrada de forma fraudulenta, não se pode declarar a fraude à execução.

- **Processo nº. 0172100-05.2003.5.01.0033**

O presente agravo de petição foi interposto em face da decisão que reconheceu fraude à execução na alienação de imóvel que seria supostamente bem de família.

O desembargador relator disse restar clara a existência de fraude à execução, uma vez que o imóvel dos réus foi alienado a sua filha, no curso da execução, sem que restassem bens passíveis de constrição para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do inciso IV, artigo 792, do CPC. Além disso, a impenhorabilidade do bem de família visa proteger da execução forçada o imóvel que serve de moradia para o executado e sua família, o que não é necessário nos autos, tendo em vista que a alienação foi feita de forma voluntária e espontânea.

- **Processo nº. 0100288-35.2021.5.01.0561**

Por fim, o último processo encontrado sobre o tema é também agravo de petição que foi interposto contra decisão que reconheceu a fraude à execução na transferência de veículo de propriedade do sócio executado, realizada em novembro de 2018, argumentando o agravante que ao tempo do negócio jurídico não havia sequer sentença de mérito da ação principal e, por consequência, o devedor não havia sido condenado, configurando-se ausência dos requisitos para caracterização da fraude à execução.

A decisão pontuou que a sentença de primeiro grau se amparou tão somente na existência de ação trabalhista capaz de reduzir o executado à insolvência, além do argumento de ausência de boa-fé do terceiro por não ter tido a iniciativa de obter certidões negativas junto ao distribuidor dos feitos. Todavia, a sentença judicial condenatória tendo sido proferida posteriormente à alienação do bem, assim como o início da execução e a desconsideração da

personalidade jurídica da empresa executada afasta a caracterização de fraude à execução e a má-fé do terceiro adquirente, pois, ainda que buscasse as referidas certidões, não constariam óbices ao prosseguimento da negociação, eis que a ação trabalhista, à época ajuizada somente contra a sociedade empresária, não apontaria a existência de gravames contra os sócios.

3.2. Comentários críticos acerca da jurisprudência analisada

Assim como foi feito com as decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o intuito da análise dos julgamentos realizados pelos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, buscou saber quais os marcos são utilizados para concordância entre os julgadores do reconhecimento ou não da fraude à execução em processos com desconsideração da personalidade jurídica.

Pontua-se que, quando se fala da Justiça do Trabalho, tem-se créditos de natureza alimentar a serem pagos para os trabalhadores de instituições financeiras que possam estar na iminência de uma desconsideração da personalidade jurídica. Por esse motivo, a citação do sócio da pessoa jurídica sendo considerada como marco inicial da existência ou não de pendência judicial poderia ocasionar o problema referido no tópico 2.3 de desfazimento desonesto dos bens por parte dos sócios, ante uma desconsideração da personalidade jurídica evidente.

Conforme demonstrado no decorrer do capítulo, a Justiça do Trabalho – embora de maneira controversa e criticada por doutrinadores – utiliza a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica, bastando que, de alguma forma, essa personalidade seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao empregado (originalmente consumidor, pois se trata de conceito previsto no CDC) para que seja desconsiderada. Ainda assim, da leitura do artigo 792 do CPC, não existem efeitos anteriores a citação do sócio para que integre o polo passivo da ação.

Tendo isso em vista, observou-se determinado padrão nas decisões das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região (TRT1):

- a) O primeiro aponta para a utilização massiva da data em que o bem móvel ou imóvel foi onerado, tendo as decisões fielmente utilizado o disposto no artigo 792, inciso IV de forma literal e verificado se a transferência da propriedade se deu em momento anterior ou posterior à citação do sócio da empresa executada;

- b) A obediência à Súmula 375 do STJ para determinar a fraude à execução apenas nos casos em que houve, comprovadamente, má-fé do terceiro adquirente;

Portanto, notou-se que a Justiça do Trabalho demonstra ainda mais rigidez quanto aos critérios preestabelecidos na Legislação, seguindo os entendimentos de maneira quase literal, tendo os casos, conforme relatado, em sua maioria decidido pelo não reconhecimento da fraude – seja pela data da alienação ser anterior à citação do sócio, seja pela não comprovação de má-fé por parte do terceiro que celebrou o negócio jurídico de compra e venda com o sócio devedor.

Dessa forma, ainda que a Justiça do Trabalho siga critérios que tornem suas decisões mais organizadas e bem fundamentadas, em um comparativo com a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, estes deixam a possibilidade de desfazimento desonesto dos bens ainda mais concreta, pelo fato de que apenas a citação válida do sócio devedor é considerada o marco para reconhecimento das alienações serem fraudulentas, sob a justificativa de que não seguir esse critério ocasionaria alta insegurança jurídica.

Em um dos casos¹⁵ o fato de não haver penhora registrada sobre o bem foi o suficiente para que a alienação, ainda que tenha ocorrido após a citação do sócio, fosse considerada válida, de maneira que pode se observar um extremo formalismo e legalismo do Tribunal, que dificulta a satisfação dos créditos trabalhistas em favor dos empregados, de maneira que, das decisões do ano de 2021, apenas 10¹⁶ tiveram conclusão pela fraude à execução, tornando o Tribunal muito mais eficaz em proteger o terceiro adquirente do imóvel do que o trabalhador propriamente dito.

¹⁵ Processo nº. 0100745-72.2020.5.01.0021

¹⁶ Processo nº. 0172100-05.2003.5.01.0033, Processo nº. 0100319-21.2018.5.01.0283, Processo nº. 0011482-28.2015.5.01.0078, Processo nº. 0100770-84.2020.5.01.0571, Processo nº 0100496-16.2020.5.01.0541, Processo nº. 0100599-09.2019.5.01.0072, Processo nº. 0100761-56.2020.5.01.0011, Processo nº. 0012585-08.2014.5.01.0207, Processo nº. 0100873-56.2020.5.01.0033 e Processo nº 0100936-60.2020.5.01.0040

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve por objetivo investigar quais seriam os critérios utilizados na Justiça Comum do Rio de Janeiro, por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Estado, e na Justiça do Trabalho, através do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para definir a ocorrência de fraude à execução em desconsideração da personalidade jurídica, buscando compreender se esses critérios possibilitariam ou não que os devedores conseguissem antever a restrição de bens para pagamento das dívidas e pudessem se desfazer deles, com o intuito de fugir do pagamento dos credores.

Foram consideradas, no total, 39 decisões – 7 do TJRJ e 32 do TRT-1 – que, dos acórdãos julgados e publicados no ano de 2021, atendiam ao objeto desse trabalho.

Por meio delas, pode-se perceber que na Justiça Estadual, os critérios são vagos e ficam à disposição dos desembargadores que, ao analisarem o caso concreto, definem se houve ou não fraude à execução, dificultando até mesmo uma categorização dos requisitos por parte da nossa investigação e, principalmente, tornando obscuro se pode haver ou não uma previsão por parte dos sócios da empresa executada do alcance de seus bens, com a possibilidade de arrematá-los desonestamente.

Quanto à Justiça do Trabalho, observou-se que o principal critério levado em conta nas decisões é o temporal. Ainda que com raras exceções, como apontado no tópico dos resultados, pode-se dizer que o fato de a pessoa física do sócio ter ou não sido citada à época da venda de seus bens é fator que guia os desembargadores na decisão de entender ou não pela ocorrência de fraude à execução, demonstrando obediência ao disposto no inciso IV do artigo 792 do CPC. Assim, concluiu-se que os critérios da Justiça do Trabalho são rígidos e seguem o que a legislação – e a Súmula nº 375 do STJ – preveem de maneira quase literal.

Dessa maneira, seja pelo fato de que não existe concreto entendimento de quais requisitos são considerados, como é o caso do Tribunal de Justiça Estadual, seja por obediência quase literal dos dispositivos legais, como age o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fraude à execução dentro dos casos de desconsideração da personalidade jurídica do devedor se torna ponto de pouca segurança jurídica aos credores. Isso porque, no primeiro caso, não há certeza da efetiva proteção aos créditos, uma vez que não há orientação definida do Tribunal e, no segundo caso, a consideração da citação efetiva do sócio, para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa que gere, possibilita, principalmente nos casos de

empresas menores, onde é possível acompanhar as finanças e saber que os bens serão atingidos, permite que aja antes da efetiva citação e se desfaça de seus bens, prejudicando a execução.

Trata-se, ao fim, de hipótese que a própria legislação não conseguiu prever no artigo 792 do Código de Processo Civil e que dificulta aos julgadores uma tomada de decisão que abarque a necessidade de assegurar um julgamento justo tanto para os credores quanto para os devedores, ficando a) a mercê de suas próprias conclusões; b) ao caminho literalmente exposto em Lei e que não abrange essas problematizações. Caberia ao legislador brasileiro estudar essa hipótese de maneira a adotar medida que abarque sua ocorrência e proteja os créditos do polo ativo das ações de execução.

REFERÊNCIAS

ALVIM, ARRUDA, 1936 – **Comentários ao Código de processo civil** / Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Problemas de Direito Intertemporal na Nova Disciplina da Fraude à Execução no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (coords.). *Direito Intertemporal*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 439.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A desconsideração da personalidade jurídica e o marco para configuração de fraude à execução – Interpretação do Art. 792, § 3º, CPC. **Revista Forense**, vol. 430, julho-dezembro 2019; Genjurídico. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/04/08/personalidade-juridica-fraude-a-execucao/>> Acesso em: 02 dez. 2021.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. - Vol.3. 13. ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2016.

DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Vol 5. 9. ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2019.

FERRARI NETO, Luiz Antônio. **Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ**. São Paulo: Revista de Processo, v.36, n.195, maio/2011.

GAGO, Eliane; TERRA, Marcelo. A constrição de imóvel por fraude à execução na Justiça do Trabalho. **ConJur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-30/opiniao-questao-fraude-execucao-justica-trabalho2>> Acesso em: 20 nov. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Editora Método. 10. ed. São Paulo, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: volume I - processo de execução e cumprimento da sentença: processo cautelar e tutela de urgência**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014

_____. **Curso de direito processual civil: volume II - processo de execução e cumprimento da sentença: processo cautelar e tutela de urgência**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.